RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DEUSIMAR DE SOUSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GLEICE MARIA DE ASSUMPÇÃO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

JOSIÉ FERREIRA DE SUSA FMENTA

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de abertura e registro de testamento particular.
- 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador e a leitura perante as testemunhas.
- 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias do autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.
- 4. No caso dos autos, o testamento é apócrifo, não sendo, portanto, possível concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador.
- 5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que MARIA DEUSIMAR DE SOUSA ALVES DE ALMEIDA formulou pedido de abertura e registro de testamento particular amparado nos artigos 1.125 a 1.127 do Código de Processo Civil.

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido, declarando inexistente o testamento por descumprimento dos requisitos legais, quais sejam, a assinatura do testador e a leitura perante as testemunhas (e-STJ fls. 83-86).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 91-102).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conferiu provimento ao apelo para reconhecer a regularidade e a autenticidade do testamento, determinando o seu registro e cumprimento.

O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DE CERTAS FORMALIDADES. VALIDADE. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR.

I. A doutrina e jurisprudência pátrias têm flexibilizado as formalidades prescritas na lei para validade do testamento particular quando a vontade do testador se mostra evidente e, por essa razão, merece ser prestigiada.

II. Hipótese em que, apesar da assinatura do testador não ter sido aposta no documento particular, os depoimentos das testemunhas aliados às demais circunstâncias e documentos evidenciam, de modo seguro, que o testamento, redigido de próprio punho, exprime a vontade do de cujus, fato não questionado por nenhum dos herdeiros.

III. Deu-se provimento ao recurso" (e-STJ fl. 141).

Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 170-179 e 190-198).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 203-215), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

- (ii) artigos 6°, § 1°, do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (LICC) e 2.035 do Código Civil de 2002 ao argumento de que a validade do testamento deveria ser analisada sob o enfoque da lei vigente ao tempo da prática do ato (Código Civil de 1916);
- (iii) artigos 1.645 do Código Civil de 1916 e 1.876, § 1°, 1.878 e 1.879 do Código Civil de 2002 defendendo a invalidade do testamento particular elaborado sem a assinatura do testador e sem a leitura do instrumento para as testemunhas e
- (iv) artigos 82, 129, 130, 136, 145 e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916 porquanto não atendida a forma prescrita pela legislação de regência para a validade do ato.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 238), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 239-241), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (fls. 271-272).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 287-297).

É o relatório.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

O presente recurso especial tem origem em pedido de abertura e registro de testamento particular amparado nos artigos 1.125 a 1.127 do Código de Processo Civil.

### (i) Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito: AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011, e REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

### (ii) Da ofensa ao ato jurídico perfeito

Quanto à alegada ofensa aos artigos 6°, § 1°, do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (LICC) e 2.035 do Código Civil de 2002, aduzem os recorrentes que a validade do testamento deveria ser analisada sob o enfoque do Código Civil de 1916.

Tendo sido o testamento elaborado na vigência do revogado Código Civil de 1916, entendem que sua validade deve ser aferida à luz do tempo de sua prática, nos termos do brocardo "tempus regit actum".

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, foi, sim, analisada sob a ótica do Código Civil de 1916, consoante se infere do seguinte trecho do parecer do Ministério Público, incorporado ao voto pelo relator:

No entendimento deste Ministério Público, o testamento foi realizado de modo suficiente a comprovar a 'disposição de última vontade' do testador, a qual deve ser confirmada, aplicando-se o lúcido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no seguinte precedente, no qual há, inclusive, interpretação de testamento firmado antes de 2002 sob a ótica do novo Código Civil, conforme a tese aqui defendida. Confiram-se os seus termos:

(...)" (e-STJ fl. 149 - grifou-se)

Além disso, o Tribunal de origem, provocado mediante a oposição de aclaratórios, consignou com clareza que "*a doutrina e jurisprudência pátrias têm flexibilizado as formalidades prescritas na lei para validade do testamento particular, inclusive para os firmados antes do Código Civil de 2002, quando a vontade do testador se mostra evidente e, por essa razão, merece ser prestigiada*" (e-STJ fl. 178 - grifou-se).

Logo, o tema foi analisado pela Corte local também pela perspectiva daquela legislação, não se sustentando a irresignação manifestada no apelo nobre.

#### (iii) Da validade do testamento

No mérito, cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador e a leitura perante as testemunhas.

A teor do artigo 1.645 do Código Civil de 1916, são requisitos essenciais do testamento particular:

- "I Que seja escrito e assinado pelo testador.
- II Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.
- III Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado." (grifou-se)

Para o Tribunal de origem, a não observância dessas duas formalidades é insuficiente para invalidar o ato.

A Corte local concluiu que, apesar de a assinatura do testador não ter sido aposta no documento particular, os depoimentos das testemunhas aliados às demais circunstâncias e aos documentos acostados aos autos evidenciam, de modo seguro, que o testamento, redigido de próprio punho, exprime a vontade do falecido.

O exame superficial da controvérsia poderia ensejar a errônea conclusão de que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

É que, de fato, ao se debruçar sobre casos semelhantes, <u>mas não idênticos</u>, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em que pese a solenidade que envolve a realização do testamento particular, seria possível abrandar o rigorismo formal no tocante a imprecisões do ato relativas às testemunhas (tais como o número de testemunhas e a leitura do testamento para elas), sempre que, redigido e assinado o ato pelo testador, fosse possível extrair dos demais elementos probatórios acostados aos autos a certeza de que era sua a vontade ali retratada.

#### A propósito:

- "RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
- I A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- II Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia".

(REsp 828.616/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006 - grifou-se)

- "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. ASSINADO POR QUATRO TESTEMUNHAS E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA POR TRÊS DELAS. VALIDADE DO ATO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A DOUTRINA E COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.876, §§ 1º e 2º. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
- 1. Testamento particular. Artigo 1.645, Il do CPC. Interpretação: Ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Na hipótese vertente, o testamento particular foi digitado e assinado por quatro testemunhas, das quais três o confirmaram em audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, motivo para tê-lo por inválido.
- 2. Interpretação consentânea com a doutrina e com o novo código civil, artigo 1.876, §§ 1º e 2º. A leitura dos preceitos insertos nos artigos 1.133 do CPC e 1.648 CC/1916 deve conduzir à uma exegese mais flexível do artigo 1.645 do CC/1916, confirmada inclusive, pelo Novo Código Civil cujo artigo 1.876, §§ 1º e 2º, dispõe: 'o testamento, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob alegativa de preterição de formalidade essencial, pois não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental'. Precedentes deste STJ.
- 3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 701.917/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 1º/03/2010 - grifou-se)

Como se vê, os referidos precedentes não apresentam base fática idêntica àquela retratada nos presentes autos.

Nos casos anteriormente analisados por esta Corte - acima reproduzidos -, foram abrandadas as formalidades relativas às testemunhas do ato (leitura do testamento para as testemunhas e testemunhas em número inferior ao exigido por lei).

Em tais hipóteses, entendeu-se possível o abrandamento do rigorismo formal para a realização do testamento que, de forma inconteste, considerou-se firmado pelo testador.

No caso em apreço, além da falta de leitura para as testemunhas, o próprio testamento é apócrifo, denotando dúvida até mesmo acerca da finalização de sua confecção.

Logo, ainda que se admita, em casos excepcionalíssimos, a relativização das exigências contidas nos incisos II e III do artigo 1.645 do Código Civil revogado, é imperativo, para que se reconheça a validade do testamento particular, que tenha ele sido escrito e assinado pelo testador.

Sem a assinatura do testador não é possível concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a sua real vontade, ao contrário do decidido pela Corte de origem, impondo-se, assim, a sua reforma.

Acrescente-se que a inafastabilidade de tal exigência se faz ainda mais evidente se considerada a inovação trazida pelos artigos 1.878 e 1.879 do atual Código Civil, que passaram a admitir a possibilidade, repita-se, excepcional, de confirmação do testamento particular de próprio punho <u>e assinado pelo testador</u> em hipóteses em que ausentes as testemunhas.

Eis a redação dos referidos dispositivos legais:

"Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade".

"Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz".

Da leitura atenta dos referidos artigos, percebe-se com clareza a exigência, em qualquer caso, da presença da assinatura do testador.

Nota-se que a assinatura, além de requisito legal, é mais que mera formalidade, consistindo verdadeiro pressuposto de validade do ato, que não pode ser relativizado.

Com efeito, a doutrina, consentânea com o artigo 1.876, § 1º, Código Civil de 2002, que passou a reger a matéria ("*Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever"*), considera que a observância aos requisitos prescritos em lei são essenciais para a validade do ato jurídico (WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 195; COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de

direito civil, família, sucessões. v. 5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 304; PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Direito das Sucessões. tomo LVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 337).

Especificamente acerca da assinatura do testador, Pontes de Miranda, ao discorrer sobre a função do formalismo testamentário, assevera que a falta de assinatura do testador enseja a nulidade do ato: "(...) c) No testamento particular, se o não escreveu o testador, ou se o escreveu e não o assinou (nulidade); se o testador não o escreveu, nem o assinou (inexistência). " (op. cit. pág. 337)

Inquinado o ato de nulo, porquanto não revestido da forma prescrita em lei (artigo 145, inciso III, do Código Civil/1916), torna-se inviável o suprimento do vício (artigo 146, parágrafo único, do Código Civil/1916).

Confiram-se:

"Art. 145. É nulo o ato jurídico:

..)

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei arts. 82 e 130)" (grifou-se).

"Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes" (grifou-se).

Nesse contexto, a ausência da própria assinatura do testador no instrumento inviabiliza o reconhecimento da validade do testamento particular, conforme concluiu a sentença de primeiro grau, que merece ser restabelecida.

### (iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DEUSIMAR DE SOUSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GLEICE MARIA DE ASSUMPÇÃO FERREIRA DE SOUSA E

OUTRO(S)

JOSIÉ FERREIRA DE SUSA

#### **VOTO-VENCIDO**

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, consta dos autos, à fl. 8, documento que, a meu ver, ratifica o testamento.

Lerei parte dele para espancar eventuais dúvidas:

"Em caso de morte, há um testamento que se encontra no cofre da Cntec. Como você sabe, 50% dos bens imóveis serão seus e os outros 50% a serem distribuídos entre os três filhos, Paulo, Alexandre e Hugo. É bom fazer o possível entre eles para fazer acordo e encaminhar ao juiz apenas para homologação, pois, se houver disputa, o inventário demora e sairá muito mais caro. Aliás, será conveniente fazer um contrato com o advogado Vitorino para defender, para todos os serviços, por mês, por quarenta ou cinquenta mil reais, dando dois mil por mês se o inventário for concluído em partes; e em poucos meses pagará a diferença, portanto. Precisa guardar recibo de tudo o que for gasto. Você pagará as despesas sozinha. Em caso de depósito bancário, é fácil o saque... Os imóveis é mais difícil, porque os dois apartamentos que pertencem... o de Salvador... [não estou entendendo] ...e o Osvaldo, desde que residíamos na 309, em Brasília".

Constata-se que não se trata de uma carta genérica, pois reafirma-se nela tudo aquilo que está no testamento. A assinatura é necessária como ato formal? Sim. Por que essa formalidade? Para que fique inconteste a vontade do testador. Esse documento está aliado também à declaração dos herdeiros à fl. 16. Havia um acordo entre todos eles, e isso está demonstrado por essa carta, que o ratifica. Daí o Ministério Público ter dado parecer favorável ao reconhecimento do testamento, dizendo que aqui a vontade do testador está inequívoca.

Considero o testamento um documento particular, que, no caso, foi ratificado por essa carta, que faz menção a ele, mantém a mesma forma de partilha dos bens e está subscrita

com firma reconhecida. O testamento pode ser ratificado como um documento particular que é. Não podemos negar essa possibilidade.

Sr. Presidente, estou aqui buscando demonstrar as razões do meu convencimento e da importância desse documento ratificador. Se a lei proibisse ratificação de testamento, seria necessário fazer um novo. Contudo, trata-se de um documento particular que pode ser ratificado. No caso, foi tão clara a intenção de ratificar que foi registrado no envelope: "revogado qualquer anterior". Ademais, é dito onde está o testamento depositado e como deveria se dar partilha, como dito no testamento. O que é a ratificação? Não é a confirmação? Aqui ele confirma exatamente o testamento. Faltou, por um lapso, no testamento, a assinatura. Creio ter sido um lapso típico de um cidadão já doente, que está testando e que não notou, no final, a formalidade. Até aí, consideraria nulo, mas há uma carta, que considero ratificadora, pois, como dito, ela confirma os dados do testamento, cita onde está, reafirma a forma de partilha dos bens, com firma reconhecida. Ainda é dito: "quanto ao mais, consta do testamento". Ele cita os dados do testamento, ratificando-o; leva o documento ao cartório para reconhecimento de firma. A ratificação não precisa ser no próprio documento, mas pode se dar em qualquer documento apartado.

Penso que, no caso, não há documento apócrifo. Há um documento ratificado, e documento ratificado por outro documento particular com firma reconhecida empresta validade ao testamento original.

Por isso, peço vênia e, em respeito à vontade do falecido testador, nego provimento ao recurso especial, confirmando o bem lançado acórdão do Tribunal de Justiça, da lavra da eminente Desembargadora Vera Lúcia Andrighi, que é uma excelente juíza.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

### **VOTO-VENCIDO**

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A douta maioria que se formou, pelos votos dos eminentes Ministros Villas Bôas Cueva (Relator), Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, entendeu pela nulidade do testamento particular por lhe faltar pressuposto essencial de validade, qual seja, o requisito legal da assinatura do testador (conforme disposto no art. 1.645, inc. I, do Código Civil de 1916), circunstância geradora de dúvida da finalização de sua confecção e até mesmo da real expressão da vontade do testador.

Segundo o voto-condutor do acórdão, a jurisprudência desta Corte Superior somente permitiria a relativização das formalidades referentes às testemunhas do ato (art. 1645, incs. II e III, do CC/1916: número de testemunhas inferior ao mínimo legal e dispensa da leitura do testamento perante elas), não se aplicando esse mesmo abrandamento à exigência da assinatura do testador (art. 1645, inc. I, do CC/1916), tanto que esse requisito permaneceu incólume à inovação trazida pelos arts. 1.878 e 1.879 do Código Civil de 2002.

Naquela assentada, entendi inequívoca e autêntica a disposição de última vontade do testador, seja porque redigida de próprio punho, mediante o uso de linguagem técnica (ele era advogado), de forma lúcida e consciente (em 7/7/1988, isto é, mais de treze anos antes da sua morte), seja porque ratificado pelo testador por uma recomendação posterior (datada de 19/11/2006), essa devidamente por ele assinada (com firma reconhecida em cartório) e confirmadora das disposições anteriores, reiteradas em minúcias, tudo devidamente lastreado nos fatos assentados no acórdão recorrido, especialmente às fls. 146-149 (e-STJ), o qual, por sua vez, valeu-se de esmerado parecer ministerial, bem lançado às fls. 124-134 (e-STJ).

Assim, com o registro da companhia do Ministro João Otávio de Noronha na votação minoritária alcançada no presente caso, apresento, a seguir, minha declaração de voto-vencido.

Começo por lembrar lição de Pontes de Miranda acerca dos requisitos

formais (essenciais) do testamento particular:

São requisitos de lei de forma, mas as leis de forma também se interpretam. *lus cogens* não quer dizer lei que se deva aplicar gramaticalmente, com todas as durezas da inadaptação às realidades, a que se vão aplicar, insensível o juiz aos princípios superiores do direito. Já vimos que as leis de forma, como todas as leis, inclusive as constitucionais, precisam que se lhes revelem o conteúdo e o alcance. Dizer que são imperativas não quer dizer que se devam adequar, desajeitadamente, aos fatos da vida, perturbando-a em vez de regrá-la, ou levando ao domínio do Direito inflexibilidades injustas e despóticas, que lhe vêm do coeficiente político (*in* Tratado dos Testamentos. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2005, v. 2, p. 203).

Reler essa passagem e tê-la como norte, inspira-nos perquirir qual seria a razão de ser da exigência do art. 1.645, inc. I, do Código Civil de 1916, no sentido de o testamento particular, também denominado hológrafo, necessitar de, naquele contexto, ser escrito e assinado pelo próprio testador.

O requisito da escrita de próprio punho parece intuitivo para o início do Século XX: a caligrafia já estava popularizada, mas ainda não deviam existir muitas máquinas de escrever disponíveis naquele momento histórico (tanto que a jurisprudência desta Corte Superior, mais tarde, quando as máquinas de escrever já eram bem mais comuns, flexibilizou a exigência do manuscrito para emprestar validade a testamento particular datilografado e assinado pelo testador, como se pode observar, por exemplo, do julgamento do REsp n. 74.023/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/3/1998).

Quanto à questão da assinatura, Clóvis Beviláqua esclarece, em seus comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 843), que, no direito anterior, era permitido fazer o testamento privado pela mão de outrem, a rogo do testador (Ordenações, 4, 80, § 3º). Carvalho Santos confirma, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado (Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984, p. 154), que, no Direito das Ordenações (L. IV, tít. 80), o testamento aberto era feito pelo testador, ou outra pessoa a seu rogo.

Essas observações indicam significativa mudança operada no Direito das Sucessões com o advento do Código Civil de 1916: não mais poderiam testar, pela via do testamento particular, quem não soubesse ou não pudesse escrever, como por exemplo, os analfabetos, os cegos e aqueles temporariamente incapacitados para a escrita. Todos eles, sob a égide das Ordenações, estavam autorizados a fazê-lo "a

rogo".

O objetivo da novel exigência do Código Civil de 1916 seria, então, conferir maior segurança e autenticidade para essa espécie testamentária, mediante a personalização do ato, o que, dadas as limitações tecnológicas da época, passaria a ser obrigatoriamente escrito e assinado pelo próprio testador, e não mais a seu rogo.

Posteriormente, Pontes de Miranda escreveu comentário a respeito da **holografia da assinatura**, tida por ele como segundo requisito formal (essencial) do testamento particular:

... cumpre advertir que, no testamento hológrafo [ou particular], a natureza das coisas recomenda menos rigor do que no testamento público ou no cerrado alógrafo - nestes, o único indício extrínseco da individualidade do testador é a assinatura, ao passo que, no testamento hológrafo houve frases inteiras, talvez folhas completas com a escrita cursiva do testador. Naqueles, há a fé pública dos oficiais, mas - na ação de nulidade, em que se discuta e se negue a própria assinatura do testador - esta ficará desacompanhada de outros indícios hológenos para os exames periciais. (Leme: BH Editora e Distribuidora, 2005, v. 2, p. 206). *Grifos meus*.

Mesmo admitindo a assinatura como requisito essencial, recomenda Pontes de Miranda diferença no trato dessas três espécies de testamento - particular, público e cerrado. Essa distinção, acredito, tem amparo em outra passagem do seu Tratado dos Testamentos, em que revela jamais ter visto falsificação de testamento particular, mas já teria se deparado com testamentos cerrados falsos e outros falsos testamentos públicos (op. cit., p. 187).

Na espécie, assim ficou ementado o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 141):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. VALIDADE. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR.

- I. A doutrina e jurisprudência pátrias têm flexibilizado as formalidades prescritas na lei para a validade de testamento particular quando a vontade do testador se mostra evidente e, por essa razão, merece ser prestigiada.
- II. Hipótese em que, apesar da assinatura do testador não ter sido aposta no documento particular, os depoimentos das testemunhas aliados às demais circunstâncias e documentos evidenciam, de modo seguro, que o testamento, redigido de próprio punho, exprime a vontade do *de cujus*, fato não questionado por nenhum dos herdeiros. III. Deu-se provimento ao apelo.

As premissas fáticas do acórdão recorrido, a expressar a vontade do testador, foram bem apreendidas pelo parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, de onde se colhe (e-STJ, fl. 294):

De fato, no presente caso não há dúvidas sobre a vontade real do falecido, considerando-se: a) a confirmação das testemunhas sobre as intenções do *de cujus* (mesmo sem o testamento ter sido lido em sua presença); b) o documento de recomendação devidamente assinado deixado à viúva, no qual são reiterados algumas das disposições testamentárias (e-STJ fls. 14-15); e c) a ausência de manifestação contrária dos herdeiros quanto ao conteúdo do testamento apresentado.

Com relação aos herdeiros, constata-se que todos firmaram declaração favoravelmente à abertura do testamento (e-STJ fl. 10), em nenhum momento infirmando a vontade do falecido.

Da leitura desses excertos, estou convencido da autenticidade do testamento, bem como da fidedignidade das disposições de sua última vontade de seu subscritor, pois me impressiona sobremaneira a riqueza dos detalhes, além da lucidez e razoabilidade empregada nas deliberações do testador, feitas em mais de uma oportunidade. No mínimo, seria necessário, pois, considerar o primeiro documento, embora não assinado sob o rigorismo formal, como uma minuta de testamento, posteriormente ratificada, a corroborar o *animus testamentum faciendi*, isto é, a inequívoca intenção de testar. Assim, a meu juízo, estaríamos diante de documento ratificado (e a lei não proíbe a ratificação), e não apócrifo.

Nessa ordem de ideias, Miguel Reale ressaltou em substancioso parecer:

Como destruir todo esse complexo harmônico de decisões tão-somente com base em exigências formais, quando é possível, com toda a segurança, captar-se a vontade real e final do *de cujus?* 

Tudo, em suma, vem demonstrar que, não obstante as cautelas com que se deve apurar a vontade efetiva de um testador, não prevalece mais o rigorismo formal que culmina no desprezo do querer do disponente, contrapondo-lhe conjeturas destituídas de qualquer viabilidade (*in* Questões de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147).

Sob essas premissas, não acredito tenha havido, em última análise, espécie de reserva mental da parte do testador (ou como preferem alguns doutrinadores, simulação de uma pessoa só), como se ele tivesse preparado toda uma situação, inclusive com a participação de testemunhas, mas guardado para si a real intenção de que o testamento não produziria nenhum efeito jurídico.

Sobre esse aspecto, reproduzo ensinamento de Carlos Maximiliano que, ao discorrer sobre a interpretação dos contratos e testamentos, asseverou:

Presume-se que o estipulante, ou as partes, não pretenderam um absurdo, nem convieram tampouco em um ato, ou cláusula, sem efeito prático ou juridicamente nulos. Prefere-se a inteligência que torna eficazes e acordes com o bom-senso as disposições duvidosas e, portanto, válido o testamento, exequível a obrigação. Em resumo, se de uma exegese resulta nulo ou praticamente inútil o ato, ao todo ou em parte, e de outra - não, adota-se a última. *Oporet ut res plus valeat quam pereat*.

Os juízes fazem da interpretação um meio fecundo para tornar eficiente, cumprida a vontade das partes; só em desespero de causa, anuem em reduzir uma obrigação ou determinação lícita a um simples dever de consciência.

A respeito de atos de última vontade ainda se verifica o que os escritores tudescos denominam tratamento favorável dos testamentos: favorable Behandiung des Testamente. Prefere-se, em qualquer hipótese, a exegese de que resulte um ato válido; atende-se, com esse intuito, à parte substancial do instrumento, pouco importando que deixem de ter eficiência, por absurdas, nula ou inexequíveis, a parte secundária, meramente acessória das disposições, ou as simples condições (in Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 17. ed., p. 348).

Essas considerações, para mim, são suficientes para espancar qualquer dúvida porventura existente no que tange à confecção do testamento e demonstrar a real expressão da vontade do testador, razão por que não se deve, a meu sentir, declarar a nulidade do testamento, eis que aqui também se trata de testamento particular, manuscrito em duas laudas inteiras, em que o testador escreveu o próprio nome no início do ato, cuja caligrafia nada difere daquela assinatura - reconhecida em cartório - aposta no documento ratificador à fl. 15.

Ademais, a autenticidade e validade do testamento, conforme já dito, jamais foi contestada materialmente pelos herdeiros ora recorrentes, os quais, ao revés, anuíram com a abertura e validade das disposições testamentárias, só se voltando contra elas nas contrarrazões apresentadas à apelação interposta pela recorrida, após o julgamento de improcedência do pedido homologatório pela sentença, e, agora, em recurso especial, depois que a apelação foi provida.

Enfim, tudo que ficou devidamente assentado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 141-149) vem corroborar a legitimidade das disposições de última vontade do testador.

De outro vértice, a propósito da validação de testamento particular, para prestigiar as disposições de última vontade do testador em detrimento do rigorismo formal, o eminente Ministro Relator bem elencou precedentes que denotam a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior nesse sentido (REsp n. 828.616/MG, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 23/10/2006; REsp n. 701.917/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2/2/2010).

Em reforço, cito dois precedentes nessa mesma linha:

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos. Recurso não conhecido.

(REsp 302.767/PR, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/9/2001).

TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITO DO ART. 1645, II, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO HAVENDO DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO DE ÚLTIMA VONTADE E CONHECIDA, INDUVIDOSAMENTE, NO PRÓPRIO, A VONTADE DO TESTADOR, DEVE PREVALECER O TESTAMENTO PARTICULAR, QUE AS TESTEMUNHAS OUVIRAM LER E ASSINARAM UMA A UMA, NA PRESENÇA DO TESTADOR, MESMO SEM QUE TIVESSEM ELAS REUNIDAS, TODAS, SIMULTANEAMENTE, PARA AQUELE FIM.

NÃO SE DEVE ALIMENTAR A SUPERSTIÇÃO DO FORMALISMO OBSOLETO, QUE PREJUDICA MAIS DO QUE AJUDA. EMBORA AS FORMAS TESTAMENTÁRIAS OPEREM COMO *JUS COGENS,* ENTRETANTO A LEI DA FORMA ESTA SUJEITA A INTERPRETAÇÃO E CONSTRUÇÃO APROPRIADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS.

RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(REsp 1.422/RS, Relator o Ministro Gueiros Leite, DJ de 4/3/1991). *Grifo meu.* 

Todavia, para o Ministro Relator, a jurisprudência desta Corte Superior somente permitiria o abrandamento das formalidades relativas às testemunhas do ato (art. 1645, incs. Il e III, do CC/1916: número de testemunhas inferior ao mínimo legal e dispensa da leitura do testamento perante elas), não se aplicando esse mesmo

temperamento para a formalidade referente à assinatura do testador (art. 1645, inc. I, do CC/1916).

Pela pesquisa jurisprudencial que empreendi, pude perceber que esta Corte Superior ainda não teve oportunidade de se debruçar especificamente sobre a questão da nulidade (ou não) de testamento particular por falta de assinatura (art. 1645, inc. I, segunda parte, do CC/16). Aliás, já tivemos decisões a respeito do requisito da primeira parte do inc. I do art. 1.645 do Código Civil de 1916 (de ser escrito pelo testador), e, como dito linhas atrás, houve a relativização da formalidade legal, para emprestar validade a testamento particular datilografado. Confira-se:

TESTAMENTO PARTICULAR. HIPÓTESE EM QUE ESCRITO SOB DITADO DO TESTADOR, NA PRESENÇA DE CINCO TESTEMUNHAS, QUE CONFIRMARAM O FATO EM JUÍZO, ASSIM COMO QUE O TEXTO LHES FOI LIDO, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE SUBSCRITO PELO AUTOR DAS DECLARAÇÕES. VALIDADE RECONHECIDA, COMO AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 1.645 DO CÓDIGO CIVIL.

(REsp 21.026/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 30/5/1994). *Grifo meu.* 

Como se pode observar, a inquietação acerca da invalidação do testamento particular por desatendimento a requisitos de forma previstos no art. 1645 do CC/1916 sempre pairou nos julgados desta Corte Superior. Entretanto, nunca houve julgado específico relativamente à falta da assinatura do testador.

Estamos, portanto, diante de um leading case.

Concessa maxima venia, não vejo motivo suficiente para que se deva emprestar interpretação diferente com relação à falta de assinatura e, por conseguinte, não se lhe aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de atenuar requisitos legais ditos essenciais em prol da efetivação das disposições de última vontade do testador. Explico.

Em primeiro lugar, valho-me da doutrina de Pontes de Miranda acerca do trato de questões relativas às alegações de nulidades dos testamentos por defeito de forma:

A nulidade dos testamentos - facilitada, em vez de restringida - importaria em desrespeito ao art. 1.666. Se, para as disposições particulares, há de o juiz preferir a interpretação que dê eficácia à declaração do testador, como tornar rigoroso o formalismo da lei, que invalidaria, não uma ou duas disposições, porém todo o

testamento? Daí a conclusão de Danz: deverá ter-se por válido o testamento, ainda quando apresente defeitos de forma, sempre que se comprove que, no documento, se contém a última vontade do declarante. Melhor disse Düringer: quando for duvidoso se se observou ou não um preceito de forma, dever-se-á impor a solução da efetividade do testamento, sempre que exista certeza quanto a este. A nulidade dos atos jurídicos de intercâmbio ou inter vivos é, praticamente, reparável: fazem-se outros, com as formalidades legais, ou se intentam ações que compensem o prejuízo, como a de in rem verso. Não se dá o mesmo com as declarações de última vontade: nulas, por defeito de forma, ou por outro motivo, não podem ser renovadas - morreu quem as fez. Razão maior para se evitar, no zelo do respeito à forma o sacrifício do fundo. (Op. cit., vol. 1, pp. 240/241). Grifos meus.

Comungo desse entendimento. Assim, qualquer nulidade decorrente da não observância da forma, sem distinção, deve ceder quando se puder reconhecer, como no caso, a originalidade das disposições de última vontade do testador.

A segunda razão é topológica: se todos requisitos de validade do testamento particular estão escritos em três incisos de um mesmo dispositivo legal (e por isso, sob a mesma hierarquia e exigibilidade normativa), seria possível, pela via interpretativa, abrandar o rigor da formalidade para alguns desses incisos e para outro não?

No caso específico do art. 1.645 do CC/1916, a questão que se coloca é a seguinte: é possível relativizar, num mesmo artigo de lei, a essencialidade da forma do ato para dois incisos inteiros e a metade de outro (os incs. Il e III e a primeira parte do inc. I), mas não poder fazê-lo em relação a meio inciso (a última parte do inc. I), exigindo, para esse último apenas, o rigor da forma pela forma? Penso que não.

A razão de ser da norma (assegurar a autenticidade e legitimidade do testamento) aliada aos pressupostos fáticos dos precedentes, também verificados no caso concreto, privilegiam o fundo em detrimento da forma, ou seja, a efetivação das disposições de última vontade do testador em prejuízo das exigências formais do ato.

Desse modo, não vejo razão para aplicar discrímen interpretativo para incisos integrantes do mesmo dispositivo legal (com mesma hierarquia e exigibilidade normativa). Aqui, penso eu, tem aplicação princípio clássico de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não faz distinção não deve o intérprete fazê-lo.

Por fim, quanto às inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 ao

testamento particular, cumpre observar que várias delas são fruto da evolução jurisprudencial, todas no sentido de abrandamento do rigorismo formal em favor da prevalência da vontade do testador. Podemos citar como exemplo: a admissão do testamento particular por processo mecânico (art. 1.876); a redução do número legal de testemunhas para três (art. 1.876, §§ 1º e 2º); a possibilidade de confirmação do testamento particular, a critério do juiz, no caso de faltarem testemunhas (art. 1.878, par. único) ou na hipótese de testamento de emergência (art. 1.879).

É fato que a exigência da assinatura do testador permaneceu com o advento do Código Civil de 2002, mas essa opção do legislador não altera a fundamentação expendida no início deste voto, quando em comento a chegada do Código Civil de 1916. Assim, a manutenção da assinatura do testador como requisito essencial à validade do testamento particular só veio a reforçar a necessidade de personalização do ato. Desse modo, continuam impedidos de testar pela forma particular os que não sabem ou não podem escrever.

Em vista disso, os fundamentos aqui assentados para admitir temperamento ao requisito da assinatura sob a égide do Código Civil de 1916 permanecem incólumes, desde que, sob o novo regime, também seja possível apreender a real intenção do testador, em especial no caso de testamento manuscrito.

Feitas essas considerações, sou pela manutenção do acórdão recorrido, que, do meu ponto de vista, corretamente confirmou a validade de testamento particular que veicula autênticas disposições de última vontade do testador, o qual, apesar de não assinado sob rigorismo formal, atende ao requisito da holografia (segundo a doutrina de Pontes de Miranda).

Ante o exposto, rogando máxima vênia aos eminentes pares que pensam de maneira diversa, voto pelo desprovimento do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.867 - DF (2013/0344880-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DEUSIMAR DE SOUSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GLEICE MARIA DE ASSUMPÇÃO FERREIRA DE SOUSA E

OUTRO(S)

JOSIÉ FERREIRA DE SUSA

#### **VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Com a vênia dos eminentes Colegas que abriram a divergência, acompanho o eminente Relator. O testamento é, talvez, dos atos mais formais que nós temos, exatamente porque expressa a última vontade. A jurisprudência do Tribunal tem flexibilizado algumas formalidades. Entretanto, não se formaliza a falta de assinatura; inclusive o Código Civil de 2002, em comparação com o Código de 1916, flexibilizou algumas formalidades, mas jamais flexibilizou a assinatura, exatamente porque é apócrifo - e com um detalhe, aqui é um testamento particular. Embora tenha sido lavrado pelo próprio testador, por algum motivo que não se sabe qual foi, pode até ser apenas um esquecimento, ele não assinou esse negócio jurídico.

Então, tenho que, infelizmente, essa formalidade é insuprível, insuperável. E penso que a falta desse requisito formal de validade não pode ser suprida por documentos posteriores.

Com a mais respeitosa vênia aos eminentes Colegas, Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha, estou acompanhando o voto do eminente Relator, dando provimento ao recurso especial.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344880-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.867 / DF

Números Origem: 00008081620128070001 20120110008087 20120110008087AGS 2573620128070001

8081620128070001 8087 808712

PAUTA: 23/09/2014 JULGADO: 23/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DEUSIMAR DE SOUSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GLEICE MARIA DE ASSUMPÇÃO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

JOSIÉ FERREIRA DE SUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA, pela parte RECORRENTE: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.